|  |  |
| --- | --- |
| **Referência** | Protocolo Sistema e-SIC nº 2585/2017-R |
| **Assunto** | Recurso em face da resposta enviada pela recorrida. |
| **Restrição de Acesso** | Não há. |
| **Ementa** | RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO INCIAL ATENDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. |
| **Órgão ou entidade recorrida** | Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL |
| **Recorrente** | N.S.L.S. |

**Sra. Controladora Geral do Estado,**

Trata-se de solicitação em fase recursal, interposta pela Senhora N.S.L.S., nos termos do art. 48, §1º, do Decreto nº. 26.320/2013, em face da resposta apresentada pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, ao pedido de informação autuado sob o protocolo e-SIC em epígrafe.

**RELATÓRIO**

Em síntese, a recorrente solicitou, em 09/10/2017, a seguinte informação:

*“Boa Tarde!*

***Solicito informação a respeito de substituição dos concursados que foram convocados para abertura da Uci Neonatal,da Maternidade Santa Monica****.Foram nomeados 32 enfermeiros neonatais,porém 8 nao se apresentaram,gerando com isso oito vagas para substituição e um setor funcionando parcialmente.****Qual o prazo para abertura de processo para substituição desses profissionais?****”*

A solicitação foi respondida pela entidade demandada em 23/10/2017, portanto, dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, em conformidade com o estabelecido no artigo 12 §1º do Decreto Estadual nº. 26.320/2013.

Em sua resposta, a recorrida anexou cópia digitalizada do processo 41010.18496/2017, cujo despacho proferido pela Pró-Reitora de Gestão de Pessoas informou, em síntese, o seguinte:

*“(...)* ***Todos os aprovados e classificados dentro das vagas ofertadas no edital foram nomeados com publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas/DOE em 28.01.2016.***

*Ocorre que dentre os nomeados. 01 (um) não entrou em exercício, portanto foi solicitada nomeação para substituição desta vaga mediante o processo de 2ª substituição nº 41010-22777/2016, a qual ocorreu com publicação no DOE/AL em 10.7.2017.*

*Ademais, a fim de assegurar o funcionamento dos novos leitos de UTI e UCI Neonatais na Maternidade Escola Santa Mônica/MESM, foi solicitada mediante o processo nº 1101-8047/2016 a nomeação de 32 (trinta e dois) candidatos do cargo em questão, sendo nomeados com publicação no DOE/AL em 21.06.2017.*

***Portanto, à vista dos fatos acima expostos, informa-se que não há reserva para o cargo Enfermeiro – Enfermagem em Neonatologia, bem como não há, até o presente momento, processo solicitando substituição do referido cargo.****”* (grifos nossos)

Ante a resposta apresentada pela UNCISAL, a solicitante interpôs recurso em 23/10/2017, com a seguinte alegação:

*“ Boa Tarde!*

*Como havia mencionado anteriormente,8 desses 32 enfermeiros neonatais convocados não assumiram e nao existe mais reserva para esse cargo.****De que forma vocês pretendem fazer essa substituição?*** *Nesse mesmo concurso existem enfermeiros assistenciais na reserva para serem convocados.* ***Pq esses enfermeiros não podem substituir essas vagas,visto que, já existem enfermeiros assistenciais trabalhando naquela Unidade de Internação.”***(grifos nossos)

Objetivando melhor embasamento para análise e emissão deste parecer, esta Controladoria, através da Superintendência de Correição e Ouvidoria, realizou diligências junto à recorrida.

Ao receber a diligência supramencionada, o Serviço de Informação ao Cidadão da UNCISAL enviou à recorrente, através do sistema e-SIC, despacho emitido pela Pró-Reitora de Gestão de Pessoas no qual trouxe os esclarecimentos, a saber:

*“(...) informa que provocou a Coordenadoria Jurídica/COJUR desta Universidade a fim de verificar juridicamente a forma a qual se dará a substituição das 08 (oito) vagas não preenchidas em virtude da ampliação para assegurar o funcionamento dos leitos UCI/UTI NEO no que diz respeito ao cargo de Enfermeiro – Enfermagem em Neonatologia devido à inexistência de reserva técnica de candidatos aprovados no cargo em tela.*

***Assim, até o presente momento a PROGESP não detem deliberação acerca do modo que se dará a substituição.****”*

Eis o relatório.

**ANÁLISE**

Observa-se, preliminarmente, que o recurso interposto perante a CGE é tempestivo, visto que foi encaminhado dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 46, § 1º do Decreto Estadual n. 26.320/2013.

Inicialmente, verificamos que a recorrente solicitou à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNICISAL “***Solicito informação a respeito de substituiçao dos concursados que foram convocados para abertura da Uci Neonatal,da Maternidade Santa Monica. (...) Qual o prazo para abertura de processo para substituiçao desses profissionais?****”*

Diante dos esclarecimentos contidos no despacho proferido pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da recorrida em resposta ao pedido inicial transcrito no relatório do presente parecer, observa-se o atendimento das informações solicitadas pela recorrente. **Assim, não houve qualquer negativa de acesso a dados ou documentos.**

Examinando a solicitação feita pela recorrente em sede de recurso, verificamos que se trata de informação que não havia sido especificada no pedido inicial de acesso. Sob esse ponto, cabe esclarecer que, esta Controladoria compartilha do entendimento constante na Súmula nº 02/2015, proferido pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, órgão colegiado, que atua como última instância recursal administrativa na análise de negativas de acesso à informação junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, a qual dispõe o seguinte:

***INOVAÇÃO RECURSAL*** *– É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior – devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.*

Ressalte-se, ademais, em que pese o objeto do recurso se tratar de informação não especificada no pedido inicialmente registrado, a entidade recorrida, atendendo a diligência realizada em sede de instrução recursal, emitiu pronunciamento reiterando sua resposta inicial, como também informando ainda que *“provocou a Coordenadoria Jurídica/COJUR desta Universidade a fim de verificar juridicamente a forma a qual se dará a substituição das 08 (oito) vagas não preenchidas em virtude da ampliação para assegurar o funcionamento dos leitos UCI/UTI NEO no que diz respeito ao cargo de Enfermeiro – Enfermagem em Neonatologia devido à inexistência de reserva técnica de candidatos aprovados no cargo em tela.* ***Assim, até o presente momento a PROGESP não detem deliberação acerca do modo que se dará a substituição.****”*

Neste sentido, o pedido de recurso, ora analisado, não atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 46, inciso I do Decreto Estadual nº 26.320/2013, qual seja, o não atendimento ou indeferimento indevido do pedido inicial de acesso à informação, a saber:

*“DOS RECURSOS*

***Art. 46º. O solicitante******poderá interpor recurso nos casos de****:*

***I - indeferimento de pedido de acesso à informação ou documento;***

*II - indeferimento de pedido de desclassificação ou de reavaliação de classificação de informação ou documento;*

*III - não indicação das razões de fato ou de direito da negativa de acesso, desclassificação ou reavaliação; e*

*IV - descumprimento de prazos ou outros procedimentos previstos neste Decreto.”*

Isto posto, opina-se não conhecimento do presente recurso, pois o pedido inicial foi, satisfatoriamente, atendido.

**CONCLUSÃO**

Assim, a par das considerações suscitadas, quando da análise realizada no presente parecer, **opina-se pelo não conhecimento do presente recurso**, nos termos do artigo 46 do Decreto Estadual nº 26.320/2013.

Maceió, de novembro de 2017.

**Fabrícia Nunes Soares de Oliveira**

Assessora de Controle Interno

De acordo.

À Consideração Superior.

**Bruna Cansanção de Albuquerque Barbosa**

Superintendente de Correição e Ouvidoria

**DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 48 do Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, **para decidir pelo não conhecimento do presente recurso sob protocolo e-SIC nº 2585/2017-R**, direcionado à Controladoria Geral do Estado

Comunique-se ao recorrente.

Maceió, de novembro de 2017.

**Maria Clara Cavalcante Bugarim**

Controladora Geral do Estado de Alagoas